

Comunicação Interna N° 074/2023 – DMTC

Lagoa Santa, 26 de abril de 2023.

Ao Departamento de Licitação e Contratos

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PE 048/2023 – REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO SOCORRO MÓVEL DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA "TIPO D", DENOMINADA UTI MÓVEL, PARA ATENDIMENTO AOS DIVERSOS EVENTOS TEMPORÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG

1- A Secretaria Municipal de Bem Estar Social, por meio da Diretoria Municipal de Turismo e Cultura, vem, respeitosamente, responder-lhes à IMPUGNAÇÃO apresentada:

2- DO PEDIDO:

Fundamentação:

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de farmácia e administração, conforme legislação vigente. Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

3 – DAS RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO:

3.1. NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS:

Por se tratar de serviço de locação de UTI móvel (Tipo D), que deve dispor de medicamentos conforme estabelecido pela ANVISA, os mesmos não se enquadram nas atividades relacionadas no artigo 49º da Resolução/2009 do CRF – Conselho Regional de Farmácia que se refere a: Comércio atacadista de medicamentos em suas embalagens originais e de insumos farmacêuticos; E não se enquadra a nenhum outro item do referido artigo.



No que se refere a solicitação de registro da empresa no CRA – Conselho Regional de Administração o Acórdão nº 03/2011 se refere a Empresas prestadores de serviços TERCEIRIZADOS (Locação de mão de obra).

“A terceirização é o ato pelo qual as empresas e a administração pública contratam serviços de empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim” Parecer técnico CTE nº 03/2008”. Sendo o serviço fim do edita 048-2023 a locação de serviço de UTI móvel com os respectivos profissionais .

Pelo exposto é desproporcional a inclusão da exigência das documentações.

Estamos à disposição.

Atenciosamente,


Sara Lopes Civinelli
Gerente de Setor



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 072/2023
Pregão Eletrônico nº: 048/2023

Lagoa Santa, 02 de maio de 2023.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **A&G Serviços Médicos LTDA**, no Processo Licitatório nº 072/2023 Pregão Eletrônico nº 048/2023, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a "registro de preços para prestação de serviços de pronto socorro móvel de emergência/urgência "tipo d", denominada uti móvel, para atendimento aos diversos eventos temporários do Município de Lagoa Santa/MG".

A empresa **A&G Serviços Médicos LTDA**, apresentou impugnação contra o Edital, alegando que:

"I - DOS FATOS:

(...)Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I - DA PREVISÃO LEGAL

(...)Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de farmácia e administração, conforme legislação vigente".

Em observância aos questionamentos apresentados pela empresa, a Secretaria Municipal de Bem Estar Social, por meio da Diretoria Municipal de Turismo e Cultura por



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

meio da Comunicação Interna nº 074/2023/DMTC manifestou em resposta à impugnação apresentada pela empresa A&G Serviços Médicos LTDA, nos seguintes termos:

“(..)

Pelo exposto é desproporcional a inclusão da exigência das documentações”.

Cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;***

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Quanto às alegações da Impugnante, observa-se o disposto nos incisos I e IV, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(..)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão “limitar-se-á”, indicando que a Administração Pública, ao licitar, **poderá exigir**, a título de documentos de qualificação técnica, **no máximo**, os documentos previstos no artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, não podendo exigir nada além. Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que já se manifestou sobre o assunto. Senão vejamos:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais que ali previsto, mas poderá demandar menos.”



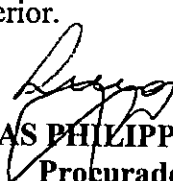
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' (RESP nº 402.711/SP, rel Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. P. 386).g.n.

Sendo assim, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, e por se tratar de questões que fogem à competência desta Assessoria, opinamos pelo indeferimento da impugnação, nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Bem Estar Social, por meio da Diretoria Municipal de Turismo e Cultura, Comunicação Interna nº 074/2023/DMTC.

É o parecer

À consideração superior.


LUCAS PHILIPPE SILVA DELFINO
Procurador Municipal
OAB/MG 161.234
Matrícula 288607



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 072/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 048/2023

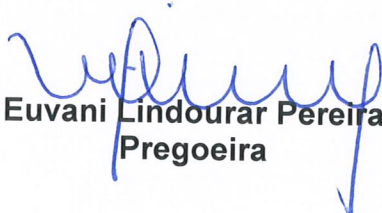
Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO SOCORRO MÓVEL DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA "TIPO D", DENOMINADA UTI MÓVEL, PARA ATENDIMENTO AOS DIVERSOS EVENTOS TEMPORÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG

IMPUGNANTE: A&G Serviços Médicos LTDA.

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa **A&G Serviços Médicos LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico 048/2023;
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Bem Estar Social, datado em 26/04/2023, parte integrante deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação da Secretaria Municipal de Bem Estar Social, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 02 de maio de 2023.


Euvani Lindourar Pereira
Pregoeira